



DIÁRIO OFICIAL

Câmara Municipal de Brejões - Bahia

ANO XIV - Edição Nº 156

BAHIA - 28 de Maio de 2026 - Quinta-feira

Atos Administrativos

Câmara Municipal de Brejões publica:

- **DECRETO LEGISLATIVO Nº 03, DE 21 DE MAIO DE 2026** - Regulamenta o direito de acesso à informação, o Serviço de Informação ao Cidadão (SIC) e o sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal de Brejões, nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e dá outras providências.

Regulamentações

- **LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000** - Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.
- **LEI Nº 12.527/2011** - Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.
- **LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021** - Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



Este documento está disponibilizado no site: www.camara Brejoes.ba.gov.br

Documento assinado digitalmente conforme MP nº - 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Imprensa Oficial



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE BREJÕES
PODER LEGISLATIVO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 03, DE 21 DE MAIO DE 2026.

Regulamenta o direito de acesso à informação, o Serviço de Informação ao Cidadão (SIC) e o sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal de Brejões, nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BREJÕES, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 31, 40, 46 - B da Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno desta Casa Legislativa, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, incisos XIV e XXXIII, no art. 37, § 3º, inciso II, e no art. 216, § 2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as normas gerais de acesso à informação estabelecidas pela Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação);

CONSIDERANDO os deveres de transparência ativa e passiva impostos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), com a redação da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009;

CONSIDERANDO a disciplina de tratamento de dados pessoais prevista na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, procedimentos uniformes, ágeis e céleres para a efetivação do direito fundamental de acesso à informação,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este Decreto Legislativo regulamenta os procedimentos a serem observados por todos os órgãos da Câmara Municipal de Brejões, com a finalidade de garantir o acesso à informação, inclusive por meio de seu sítio eletrônico oficial, nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 2º. O disposto neste Decreto Legislativo aplica-se a todos os órgãos e unidades administrativas do Poder Legislativo do Município de Brejões.

Art. 3º. Os procedimentos previstos nesta norma destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação, em observância aos princípios basilares da Administração Pública e às seguintes diretrizes:

- I – observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II – divulgação de informações de interesse público, independentemente de requerimento;
- III – utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação, como instrumento de eficiência, modernização e transparência;



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE BREJÕES
PODER LEGISLATIVO

IV – fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência e do controle social no âmbito do Poder Legislativo Municipal;

V – proteção dos dados pessoais e da privacidade dos titulares, na forma da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Parágrafo único. Os servidores públicos serão permanentemente capacitados para atuar na implementação e no correto funcionamento desta política de acesso à informação.

Art. 4º. Para os fins do disposto neste Decreto Legislativo, considera-se:

I – reclamação: demonstração de insatisfação relativa à prestação de serviço público e à conduta de agentes públicos na prestação e na fiscalização desse serviço;

II – denúncia: ato que indica a prática de irregularidade ou de ilícito cuja solução dependa da atuação dos órgãos apuratórios competentes;

III – elogio: demonstração de reconhecimento ou de satisfação acerca do serviço público oferecido ou do atendimento recebido;

IV – sugestão: apresentação de ideia ou formulação de proposta de aprimoramento de serviços públicos prestados pelos órgãos do Poder Legislativo Municipal;

V – solicitação de providências: pedido para a adoção de medidas por parte dos órgãos do Poder Legislativo Municipal;

VI – certificação de identidade: procedimento de conferência da identidade do manifestante mediante documento de identificação válido ou, na hipótese de manifestação por meio eletrônico, por assentamento constante de cadastro público, respeitada a legislação sobre sigilo e proteção de dados pessoais;

VII – decisão administrativa final: ato administrativo pelo qual o órgão do Poder Legislativo Municipal se posiciona sobre a manifestação, com apresentação de solução ou comunicação quanto à sua impossibilidade.

Art. 5º. É dever da Câmara Municipal de Brejões garantir o acesso à informação nas sedes de seus órgãos e por meio de seu sítio eletrônico oficial na rede mundial de computadores (internet), mediante procedimentos ágeis, transparentes e céleres, e com linguagem de fácil compreensão.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Do Sítio Eletrônico Oficial

Art. 6º. Fica reconhecido como sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal de Brejões o endereço eletrônico disponível no domínio

<https://www.camaraBrejoes.ba.gov.br/>, na rede mundial de computadores.

Art. 7º. O sítio eletrônico oficial conterá os seguintes instrumentos aptos a garantir o acesso à informação:



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE BREJÕES
PODER LEGISLATIVO

- I – ferramenta de busca de conteúdo, localizada na página principal, que permita acesso rápido e objetivo às informações;
- II – linguagem de fácil compreensão;
- III – mapa do sítio, com todos os vínculos (links) disponíveis, de modo a facilitar o acesso pelo usuário;
- IV – vínculos de notícias e de eventos de interesse do Município;
- V – ferramenta de acessibilidade, em conformidade com os padrões do governo eletrônico, compatível com leitores de tela, assegurando o acesso à informação por pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);
- VI – canal de contato direto para comunicação com o suporte do sítio;
- VII – canal eletrônico de comunicação com a comunidade, denominado Serviço de Informação ao Cidadão (e-SIC);
- VIII – seção de transparência, com as informações relativas a licitações, contratos e aditivos, patrimônio público, Diário Oficial, contas públicas, receitas e despesas;
- IX – seção de serviços ao cidadão;
- X – mecanismos que assegurem a autenticidade, a integridade, a segurança e, quando cabível, o sigilo das informações trafegadas, observadas as regras da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) e a realização de cópias de segurança (backups) periódicas.

Seção II
Da Transparência Ativa

Art. 8º. O sítio eletrônico oficial possibilitará o acesso a informações de interesse público, independentemente de requerimento, dentre as quais:

- I – competências, estrutura organizacional, endereços, telefones de contato e horários de atendimento;
- II – registros de repasses ou transferências de recursos;
- III – registros das despesas;
- IV – informações relativas aos procedimentos de contratação pública, com a disponibilização dos respectivos editais, atos convocatórios, resultados e instrumentos contratuais, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
- V – dados gerais para o acompanhamento de programas, projetos, obras e ações em desenvolvimento pelo Poder Legislativo;
- VI – respostas às perguntas mais frequentes dos cidadãos;
- VII – dados legislativos gerais, incluídas proposições, atas e pautas das sessões;



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE BREJÕES
PODER LEGISLATIVO

VIII – remuneração e subsídio percebidos por ocupante de cargo, função ou emprego público, incluídos auxílios, ajudas de custo e quaisquer outras vantagens pecuniárias, de forma individualizada, observada a proteção de dados pessoais sensíveis.

Art. 9º. O Presidente da Câmara Municipal designará, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação deste Decreto Legislativo, o servidor responsável pela inserção e atualização das informações de que trata o artigo anterior.

Seção III
Do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC)
Da Transparência Passiva

Art. 10. O Serviço de Informação ao Cidadão (SIC) será exercido pelos órgãos do Poder Legislativo, na forma presencial ou eletrônica.

Art. 11. O atendimento presencial será realizado na sede da Câmara Municipal, situada à Rua Senador Galvão s/nº Centro (CEP: 45.325-000, Brejões - BA, no horário das **08** às **13** horas, em dias úteis, com condições apropriadas para:

- a) atender e orientar o público quanto ao acesso às informações;
- b) prestar informação sobre a tramitação de documentos;
- c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso à informação;
- d) realizar audiências e consultas públicas, incentivando a participação popular.

§ 1º O atendimento presencial não dispensa o registro do pedido no sistema do e-SIC, com vistas a facilitar a emissão dos relatórios estatísticos.

§ 2º A Câmara Municipal capacitará os seus agentes para o exercício das atividades previstas neste artigo.

Art. 12. O acesso à informação na forma eletrônica dar-se-á por meio de canal gratuito de comunicação com a comunidade, denominado e-SIC, disponível no sítio eletrônico oficial, que permitirá o envio de requerimentos direcionados aos órgãos competentes pelo fornecimento da informação.

§ 1º O e-SIC poderá ser utilizado por qualquer interessado, mediante cadastramento prévio dos seguintes dados: nome completo, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), telefone, endereço eletrônico (e-mail) e endereço, observada a Lei Federal nº 13.709, de 2018.

§ 2º O e-SIC permitirá o envio de documentos digitalizados, com vistas a conferir celeridade às solicitações.

§ 3º O e-SIC gerará número de protocolo e registrará cada requerimento, possibilitando o acompanhamento das solicitações pelos requerentes.

§ 4º O uso indevido da ferramenta pública oficial poderá ensejar a aplicação das penalidades previstas na legislação penal e administrativa pertinente.

Art. 13. Somente serão processadas, por meio do SIC, manifestações que tratem de assuntos pertinentes às atividades e atribuições da Câmara Municipal de Brejões.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE BREJÕES
PODER LEGISLATIVO

Parágrafo único. Com vistas a conferir maior celeridade e efetividade ao atendimento, os usuários deverão elaborar suas manifestações de forma objetiva, clara e precisa.

Art. 14. Recebido o requerimento por meio do e-SIC, o órgão competente deverá fornecer a informação de forma imediata e, quando não for possível o acesso imediato, no prazo de 20 (vinte) dias, hipótese em que deverá:

- I – fornecer a informação requerida;
- II – indicar as razões de fato ou de direito que impeçam, total ou parcialmente, o fornecimento da informação pretendida;
- III – comunicar que não detém a informação, indicando, se for de seu conhecimento, o órgão que a detenha, ou, se possível, remeter a solicitação ao órgão competente, cientificando o requerente.

§ 1º Não sendo possível o fornecimento da informação por meio do e-SIC, serão indicados a data, o local e o modo para o requerente obter a solicitação, a certidão ou efetuar a reprodução.

§ 2º O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa e com ciência do requerente.

§ 3º Estando a informação disponível ao público em qualquer meio de acesso, o requerente será informado sobre o lugar e as formas de consulta, obtenção ou reprodução, procedimento que desonera o órgão do fornecimento direto, ressalvada a hipótese de o requerente não dispor de meios próprios.

§ 4º Classificada a informação como total ou parcialmente sigilosa, o requerente será informado sobre a possibilidade de interposição de recurso, os prazos, as condições e a autoridade competente para sua apreciação.

§ 5º Interposto recurso, o e-SIC o remeterá automaticamente à autoridade competente para julgamento.

Art. 15. O e-SIC possibilitará o reencaminhamento do requerimento de acesso à informação, na hipótese de o usuário tê-lo direcionado a órgão não competente, reiniciando-se a contagem do prazo de resposta e cientificando-se o usuário da remessa.

Parágrafo único. Não sendo possível o reencaminhamento, o servidor que recebeu a solicitação comunicará ao usuário que não detém a informação, indicando, se possível, o órgão que a detenha.

Art. 16. A utilização e o fornecimento de informação por meio do e-SIC são gratuitos, ressalvados os casos de necessária reprodução de documentos, hipótese em que poderá ser exigido o prévio pagamento, limitado ao valor do ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

Parágrafo único. Estará isento do pagamento o requerente cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei Federal nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE BREJÕES
PODER LEGISLATIVO

Art. 17. Quando a informação requerida estiver contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, serão indicados o local, a data e o horário para o fornecimento de cópia com certificação de conferência com o original.

Parágrafo único. Havendo impossibilidade de obtenção de cópias, o requerente poderá, às suas expensas e sob supervisão de servidor público, reproduzir a informação por outro meio que não coloque em risco a sua conservação.

Seção IV

Da Estrutura Interna do Canal Eletrônico de Comunicação (e-SIC)

Art. 18. Todas as manifestações registradas por meio do e-SIC serão direcionadas ao órgão competente pelo fornecimento da informação.

§ 1º Será designado servidor público para atuar como gestor do e-SIC, ao qual incumbirá cadastrar os órgãos da Câmara Municipal no sistema, para fins de direcionamento dos requerimentos, e monitorar o cumprimento das diligências no menor prazo possível.

§ 2º O gestor do e-SIC será designado por ato do Presidente da Câmara, facultada a atribuição de gratificação de função, em razão do acúmulo de atividades, desde que prevista em lei.

§ 3º No mesmo prazo, será designado o gestor substituto, que assumirá as atribuições do gestor do e-SIC nas suas ausências e impedimentos.

§ 4º A demora ou a ausência injustificada de fornecimento da informação ensejará a aplicação das penalidades previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Brejões – Lei Municipal nº 627/2006.

Art. 19. O e-SIC gerenciará automaticamente os prazos de resposta das solicitações de acesso à informação e dos recursos interpostos pelos usuários.

Art. 20. O e-SIC gerará relatórios estatísticos contendo o quantitativo de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas acerca dos solicitantes, preservados os dados pessoais.

CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS

Seção I Dos Recursos

Art. 21. É direito do requerente obter a decisão que negou, total ou parcialmente, o acesso à informação requerida, por meio de certidão ou cópia, que poderá ser disponibilizada, quando possível, pelo canal eletrônico de comunicação.

Parágrafo único. Não sendo possível a disponibilização eletrônica, o requerente será cientificado, por meio do e-SIC, da existência da decisão, indicando-se o local e a hora para a obtenção de seu inteiro teor, por certidão ou cópia.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE BREJÕES
PODER LEGISLATIVO

Art. 22. Da decisão que negar, total ou parcialmente, o acesso à informação caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência, dirigido ao chefe do setor responsável.

§ 1º Da negativa proferida pelo chefe do setor caberá recurso ao 1º Secretário da Câmara, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º O 1º Secretário terá o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre os recursos interpostos, cientificando o recorrente da decisão pelo canal eletrônico ou, não sendo possível, indicando local e data para sua obtenção.

§ 3º Os prazos previstos neste artigo serão contados a partir da ciência do inteiro teor da decisão.

Art. 23. Negado o acesso à informação pelo 1º Secretário, total ou parcialmente, o requerente poderá recorrer ao Presidente da Câmara, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias, quando:

- I – o acesso à informação não houver sido classificado como sigiloso;
- II – a decisão de negativa de acesso a informação classificada como sigilosa não indicar a autoridade classificadora ou a hierarquicamente superior a quem possa ser dirigido pedido de acesso ou de desclassificação;
- III – os procedimentos de classificação de informação sigilosa estabelecidos neste Decreto não tiverem sido observados;
- IV – estiverem sendo descumpridos prazos ou outros procedimentos previstos neste Decreto.

Parágrafo único. Verificada a procedência das razões do recurso, o Presidente da Câmara determinará ao órgão responsável a adoção das providências necessárias ao fornecimento da informação requerida.

Seção II Das Informações Pessoais e Sigilosas

Art. 24. O acesso à documentação para consulta e pesquisa de interesse particular, profissional, coletivo ou geral é garantido a todos, ressalvados os documentos e as informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem como à inviolabilidade da vida privada, da intimidade, da honra e da imagem das pessoas.

Art. 25. As informações pessoais serão tratadas de forma transparente e com respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, bem como às liberdades e garantias individuais, observada a Lei Federal nº 13.709, de 2018, e terão:

- I – acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo, pelo prazo máximo de 100 (cem) anos contados da sua produção, a servidores legalmente autorizados, à pessoa a que se referem e a quem por ela for autorizado;
- II – divulgação ou acesso por terceiros somente mediante previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que se referem.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE BREJÕES
PODER LEGISLATIVO

§ 1º Aqueles que tiverem acesso às informações pessoais serão responsabilizados por seu uso indevido.

§ 2º O consentimento de que trata o inciso II do caput não será exigido quando as informações forem necessárias:

- I – à prevenção e ao diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização exclusiva no tratamento médico;
- II – à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral previstas em lei, vedada a identificação da pessoa a que se refiram;
- III – ao cumprimento de ordem judicial;
- IV – à defesa de direitos humanos; ou
- V – à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 3º Sem prejuízo de outras classificações, são considerados sigilosos:

- I – as informações referentes a prontuários médicos, nos termos da regulamentação do Conselho Federal de Medicina, que somente poderão ser fornecidas aos pacientes, aos seus representantes legais ou por ordem judicial;
- II – as notificações compulsórias que contenham identificação de pacientes com doenças infectocontagiosas;
- III – as fichas cadastrais com dados pessoais dos servidores públicos;
- IV – os dados fiscais repassados pelos contribuintes para efeito de cadastramento e lançamento;
- V – os envelopes de habilitação e propostas em processos de contratação pública, enquanto a legislação exigir que permaneçam lacrados.

Art. 26. A classificação da informação como sigilosa e a definição de seu grau de sigilo competem à Mesa Diretora da Câmara Municipal e deverão ser observadas pelos órgãos nos documentos por eles produzidos.

Parágrafo único. Ato normativo complementar disporá sobre os procedimentos de classificação, reclassificação e desclassificação das informações sigilosas.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES E SANÇÕES

Art. 27. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público:

- I – recusar-se a fornecer ou retardar o fornecimento de informação requerida nos termos deste Decreto;
- II – retardar deliberadamente o fornecimento de informação ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;
- III – utilizar indevidamente, subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso em razão do exercício de cargo, emprego ou função pública;



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE BREJÕES
PODER LEGISLATIVO

- IV – agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;
- V – divulgar, permitir a divulgação, acessar ou permitir acesso indevido a informação sigilosa ou a informação pessoal;
- VI – impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para ocultar ato ilícito;
- VII – ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa, para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros;
- VIII – destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos referentes a possíveis violações de direitos humanos;
- IX – deixar de inserir ou de atualizar, no sítio eletrônico oficial, as informações de interesse geral a que esteja obrigado;
- X – retardar ou deixar de cumprir as solicitações advindas do canal eletrônico de comunicação (SIC);
- XI – permitir o acesso de terceiros não autorizados ao arquivo de documentos sigilosos.

§ 1º As infrações previstas no caput sujeitarão o agente às penalidades estabelecidas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Brejões – Lei Municipal nº 627/2006, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º O procedimento de apuração de responsabilidade observará o devido processo legal.

§ 3º O usuário cujos direitos assegurados neste Decreto forem desrespeitados poderá representar ao Controle Interno da Câmara Municipal.

§ 4º Pelas condutas descritas no caput, poderá o agente público responder, ainda, por improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo da responsabilização penal cabível.

Art. 28. A pessoa física ou a entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o Poder Legislativo Municipal e deixar de observar o disposto neste Decreto estará sujeita às seguintes sanções:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – rescisão do vínculo com o poder público;
- IV – suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública, pelo prazo de até 2 (dois) anos;
- V – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente após o ressarcimento dos prejuízos e decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE BREJÕES
PODER LEGISLATIVO

§ 3º A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão, facultada a defesa do interessado no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.

Art. 29. Os órgãos do Poder Legislativo respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou da utilização indevida de informações sigilosas ou pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o direito de regresso.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou à entidade privada que, em razão de vínculo com órgãos do Poder Legislativo, tenha acesso a informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

Art. 30. Cabe aos órgãos integrantes do sistema de Controle Interno do Poder Legislativo Municipal zelar pelo cumprimento do disposto neste Decreto e adotar as providências para a responsabilização dos agentes que praticarem atos em desacordo com suas disposições.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31. Os órgãos do Poder Legislativo exigirão dos servidores e colaboradores que, direta ou indiretamente, tenham conhecimento ou acesso a informações sigilosas a assinatura de termo de compromisso de manutenção de sigilo.

Parágrafo único. O termo de compromisso obrigará os servidores e colaboradores à manutenção do sigilo, inclusive após o seu desligamento.

Art. 32. Os órgãos do Poder Legislativo promoverão o treinamento, a capacitação, a reciclagem e o aperfeiçoamento do pessoal que desempenhe atividades inerentes à salvaguarda de documentos, informações e dados sigilosos.

Art. 33. Toda pessoa que tiver conhecimento de documento classificado como sigiloso, nos termos deste Decreto, torna-se responsável pela preservação do respectivo sigilo.

Art. 34. A Câmara Municipal de Brejões poderá expedir normas complementares ao disposto neste Decreto Legislativo.

Art. 35. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Brejões, Estado da Bahia, em 21 de Maio de 2026.

JAMILE DA SILVA QUEIROZ

GILMARA BARBOSA DOS SANTOS

PRESIDENTE

VICE- PRESIDENTE

ROMILSON DOS SANTOS DE VALIAS

ADEMILSON ALMEIDA GALVÃO



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE BREJÕES
PODER LEGISLATIVO

1º SECRETÁRIO

2º SECRETÁRIO